SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593701 - RJ(2024/0093622-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WALDYR TELLES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS TELLES - INVENTARIANTE - RJ066828
		ELAINE TEIXEIRA DA SILVA - RJ105077
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EUGENIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL – SFH; PRESCRIÇÃO ÂNUA; SUSPENSÃO PELO RECURSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório e pela aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobertura securitária obrigatória do SFH, com declaração de quitação contratual e baixa de hipoteca, em razão do óbito do mutuário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a cobertura do seguro, a quitação do saldo devedor e a baixa da hipoteca.

4. A Corte de origem pronunciou a prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, do CC, fixando o termo inicial na ciência da negativa de cobertura, e afirmou que o recurso administrativo não suspende o prazo; embargos de declaração desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição de recurso administrativo suspende o curso da prescrição, com violação do art. 199 do CC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, com indicação de paradigmas.

Documento eletrônico VDA55100854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 81e3d680-8f75-4b43-b9a0-4788588d8024

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da prescrição ânua em contrato de seguro é a ciência da negativa de cobertura, e que pedido de reconsideração ou recurso administrativo não suspende o prazo; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A rediscussão do termo inicial e dos efeitos do recurso administrativo demandaria revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que o prazo prescricional ânuo inicia-se na ciência da negativa de cobertura e não se suspende por recurso administrativo ou pedido de reconsideração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de revolver o conjunto fático-probatório para redefinir o termo inicial da prescrição e os efeitos do recurso administrativo. 3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 199 e 206, § 1º, II; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.030, V, 1.042 e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 229; STJ, AREsp n. 2.691.500/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.709.823/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55100854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 81e3d680-8f75-4b43-b9a0-4788588d8024

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 81e3d680-8f75-4b43-b9a0-4788588d8024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593701 - RJ (2024/0093622-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WALDYR TELLES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS TELLES - INVENTARIANTE - RJ066828
		ELAINE TEIXEIRA DA SILVA - RJ105077
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EUGENIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL – SFH; PRESCRIÇÃO ÂNUA; SUSPENSÃO PELO RECURSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório e pela aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobertura securitária obrigatória do SFH, com declaração de quitação contratual e baixa de hipoteca, em razão do óbito do mutuário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a cobertura do seguro, a quitação do saldo devedor e a baixa da hipoteca.

4. A Corte de origem pronunciou a prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, do CC, fixando o termo inicial na ciência da negativa de cobertura, e afirmou que o recurso administrativo não suspende o prazo; embargos de declaração desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição de recurso administrativo suspende o curso da prescrição, com violação do art. 199 do CC; e (ii)

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, com indicação de paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da prescrição ânua em contrato de seguro é a ciência da negativa de cobertura, e que pedido de reconsideração ou recurso administrativo não suspende o prazo; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A rediscussão do termo inicial e dos efeitos do recurso administrativo demandaria revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que o prazo prescricional ânuo inicia-se na ciência da negativa de cobertura e não se suspende por recurso administrativo ou pedido de reconsideração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de revolver o conjunto fático-probatório para redefinir o termo inicial da prescrição e os efeitos do recurso administrativo. 3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 199 e 206, § 1º, II; CPC, arts. 1.029, § 1º, 1.030, V, 1.042 e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 229; STJ, AREsp n. 2.691.500/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.709.823/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE WALDYR TELLES (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, e pelo art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fl. 572).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível, nos autos de ação em que se pleiteou cobertura securitária no âmbito do SFH com declaração de quitação contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 442):

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CEF. SHF. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.
> I. Pretende a Parte Autora a declaração da nulidade integral da cobrança referente ao contrato de financiamento n. 808877000174-0, mediante o deferimento de cobertura do seguro pactuado, em razão do óbito do mutuário, com a declaração de quitação contratual.
> II. Afirma a Parte Autora que o mutuário teria falecido em 25/02/1998 e que em 27/04/1998 foi realizada comunicação de sinistro à Caixa Econômica Federal. Informa que apenas no dia 03/11/2004 teria tomado ciência do indeferimento da quitação do imóvel pela seguradora, que teria negado a cobertura por não haver ainda averbação da operação na seguradora.
> III. Constata-se, no entanto, a ocorrência da prescrição. Com efeito, como reconhecido na própria petição inicial, a Parte Autora teve conhecimento do indeferimento de sua cobertura securitária em 03/11/2004, através do Ofício 15/2004 da CEF. O processo, no entanto, somente foi proposto em 21/07/2008 (Evento 01, SJRJ), sendo ultrapassado o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil.
> IV. O fato de ter a Parte Autora protocolado recurso administrativo contra a mencionada decisão não é capaz de obstar a prescrição, tendo em vista que já possuía ciência do posicionamento da CEF quanto à sua pretensão, tendo início o transcurso da prescrição de acordo com a diretriz do actio nata.
> V. Recurso da CEF provido, sendo pronunciada a prescrição da pretensão autoral.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 495):

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO(S) NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Não merecem ser providos os embargos declaratórios quando, embora apontados supostos vícios no julgado, das alegações do embargante restar evidenciada a sua nítida intenção de

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

> meramente se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, sem a indicação de verdadeira lacuna ou irregularidade sanável pela via recursal eleita. II - O decisum embargado expressamente destaca que o fato de ter a Parte Autora protocolado recurso administrativo contra a mencionada decisão não é capaz de obstar a prescrição, tendo em vista que já possuía ciência do posicionamento da CEF quanto à sua pretensão, tendo início o transcurso da prescrição de acordo com a diretriz do actio nata. III - Note-se, ainda, que não se trata de vínculo de natureza administrativa, mas sim de natureza civil, não tendo a parte embargante indicado qualquer disposição normativa ou concessão pelas Embargadas no sentido de conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que indeferiu a cobertura securitária, não havendo, portanto, incidência da suspensão prevista no artigo 199, inciso I, do Código Civil. IV - Desnecessário o prequestionamento quando o embargante alega omissão quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide. V - Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo 199, do Código Civil, porque a interposição de recurso administrativo suspendeu o curso prescricional até decisão sobre o pedido, de modo que o acórdão teria negado vigência ao dispositivo;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a interposição de recurso administrativo não é capaz de obstar a prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, divergiu do entendimento de que requerimento administrativo suspende prescrição, indicando como paradigmas AgRg no REsp 1.450.490/GO, AgRg no AREsp 437.892/AP e AgInt nos EDcl no AREsp 298.326/SE (fls. 524-525).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a suspensão da prescrição por força do recurso administrativo e, em consequência, se reforme o acórdão, restabelecendo a sentença que deferiu a cobertura securitária e a quitação do contrato; requer ainda a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 557-564, em que CAIXA SEGURADORA S.A. aduz inadmissibilidade por ausência de demonstração de ofensa a lei federal, deficiência de fundamentação, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

na divergência; e contrarrazões às fls. 535-540, em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aponta ausência de relevância do tema, incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, e prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação em que a parte autora pleiteou a cobertura securitária obrigatória do SFH, com a declaração de quitação do contrato de financiamento n. 808877000174-0, em razão do óbito do mutuário, e a baixa da hipoteca.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a cobertura do seguro, a quitação do saldo devedor e a baixa da hipoteca.

A Corte de origem reformou a sentença para pronunciar a prescrição da pretensão autoral à luz do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, por entender que a ciência inequívoca da negativa ocorreu em 03/11/2004 e que o recurso administrativo não suspende o prazo, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 199, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a pendência de recurso administrativo configura condição suspensiva, razão pela qual "não corre igualmente a prescrição", de modo que o acórdão teria negado vigência ao art. 199.

O acórdão recorrido concluiu pela prescrição ânua do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, assentando que a ciência do indeferimento se deu em 03/11/2004 e que "o fato de ter a Parte Autora protocolado recurso administrativo […] não é capaz de obstar a prescrição" (fl. 442).

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

Os embargos declaratórios reafirmaram que não se trata de vínculo administrativo e que não houve concessão normativa de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL.** CIÊNCIA DA RECUSA DA COBERTURA PELA SEGURADORA. TEORIA DA ACTIO NATA. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> :
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de indenização securitária. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória com base no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, considerando como termo inicial a data do diagnóstico da doença (27/4/2020). Concluiu que, quando da negativa administrativa (1º/7/2021) e posterior ajuizamento da ação (22/8/2021), o prazo já havia se esgotado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização securitária: se a data da ciência do sinistro (diagnóstico da doença) ou a data da ciência da negativa de cobertura pela seguradora.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. O art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 deve ser interpretado à luz da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição somente se inicia quando nasce a pretensão do segurado em face da seguradora.**
>
> 4. Antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura, o segurado não possui pretensão exercitável contra a seguradora, razão pela qual não se pode considerar como termo inicial a simples ciência do sinistro.
>
> **5. A jurisprudência da Terceira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional ânuo tem início na ciência da negativa da cobertura securitária (REsp 1.970.111/MG; REsp 2.063.132/SP).**
>
> 6. No caso, como a negativa foi comunicada em 1º/7/2021 e a ação foi ajuizada em 22/8/2021, não transcorreu o prazo prescricional ânuo, razão pela qual deve ser afastada a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem.
>
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e restabelecer a sentença integralmente. (AREsp n. 2.691.500/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO ÂNUA EM **CONTRATO DE SEGURO.** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO **ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de cobrança de complementação de indenização securitária, na qual se discute a prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afastou a prescrição, entendendo que o prazo prescricional foi suspenso em razão de pedido administrativo de reconsideração formulado pelo segurado junto à seguradora, gerando expectativa legítima de resolução administrativa da controvérsia.

3.

Os embargos de declaração opostos pela seguradora foram rejeitados, reafirmando-se que o prazo prescricional iniciou-se apenas com a negativa definitiva da seguradora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconsideração administrativa formulado pelo segurado tem o condão de suspender o prazo prescricional ânuo previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O pedido de reconsideração na esfera administrativa não possui o condão de suspender a contagem do prazo prescricional ânuo, iniciado após a negativa de cobertura pela seguradora, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

6. A suspensão do prazo prescricional ocorre apenas no interregno entre a comunicação do sinistro, pelo segurado ou beneficiário, e a ciência inequívoca da negativa de cobertura pela seguradora, conforme enunciado da Súmula 229/STJ.

7. A tese adotada pelo Tribunal de Justiça, ao considerar o pedido de reconsideração apto a suspender o prazo prescricional, está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV.

Dispositivo

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

> 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para re formar o acórdão recorrido e reconhecer a prescrição da pretensão autoral. (AREsp n. 2.709.823/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

No caso em exame, o Tribunal *a quo* alinhou-se ao entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional se vincula à negativa de cobertura securitária, consignando de forma expressa no acórdão recorrido a ciência inequívoca da parte autora acerca do posicionamento adotado pela CEF, portanto, não suspendo o prazo prescricional ânuo. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 440):

> Note-se que o fato de ter a Parte Autora protocolado recurso administrativo contra a mencionada decisão não é capaz de obstar a prescrição, tendo em vista que já possuía ciência do posicionamento da CEF quanto à sua pretensão, tendo início o transcurso da prescrição de acordo com a diretriz do actio nata.

A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir o termo inicial da prescrição e os efeitos do recurso administrativo no caso concreto, o que é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte alega dissídio ao sustentar que requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, citando julgados sobre relações com a Fazenda Pública e o Decreto n. 20.910/1932.

O acórdão recorrido decidiu em matéria de relação civil securitária, à luz do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, e concluiu que o recurso administrativo não suspende o prazo no caso concreto, reafirmado nos embargos.

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 10% para 12% sobre o valor fixado na origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53816056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2026 17:24:27
Código de Controle do Documento: b446eb2a-8864-47f8-8a68-98c687ef37c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.593.701 / RJ

Número Registro: 2024/0093622-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005605920084025111 200851110001585 5605920084025111

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALDYR TELLES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS TELLES - INVENTARIANTE - RJ066828
		ELAINE TEIXEIRA DA SILVA - RJ105077
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EUGENIO VAZ LEAL FERREIRA - RJ150394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:31
Código de Controle do Documento: f658c336-b237-4686-af2d-5f997b45a38f

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:31
Código de Controle do Documento: f658c336-b237-4686-af2d-5f997b45a38f